



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

GABINETE

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO – Nº 2/2021, de 26 de março de 2021, ao PROJETO DE LEI nº 26/2021.**

**Autor(es):**

ALLAN JOSÉ QUINTÃO

(Vereador – Allan do Alaor)

*“Institui procedimentos informativos públicos referentes ao histórico de vacinação contra a COVID-19 no município de Manhuaçu-MG e dá outras providências.”*

Faço saber que o povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **Maria Imaculada Dutra**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O Município de Manhuaçu-MG, por meio da Secretaria competente, deverá dar transparência total aos procedimentos de vacinação da população contra COVID-19, publicando diariamente em seus sites oficiais, de forma acessível à população, a relação das pessoas vacinadas, data da vacinação, identificação nominal, descrição do Documento de Identidade e Cadastro de Pessoa Física, CNS se profissional da saúde, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, bem como o quantitativo de vacinas, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde adquirida pelo município no combate à pandemia provocada pelo Coronavírus.

**Parágrafo único.** Todos os postos de atendimento de saúde do município deverão expor diariamente de forma impressa em quadro de aviso próprio, de forma visível aos usuários, as informações descritas no *caput* do artigo.



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## GABINETE

---

**Art. 2º** - Fica ainda o Município de Manhuaçu-MG, por meio da Secretaria competente, durante toda a campanha de vacinação contra a COVID-19, obrigado a publicar as principais informações a respeito de sua operacionalização, em especial quanto ao cronograma, suas fases e públicos-alvo, locais e horários de funcionamento locais que funcionarão as salas de vacinação, evitando-se principalmente aglomerações.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões - Manhuaçu – MG, 26 de março de 2021.

---

**ALLAN JOSÉ QUINTÃO**  
(Vereador – Allan do Alaor)  
AUTOR DO PROJETO DE LEI



# Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## GABINETE

---

### **JUSTIFICATIVA:**

Nobres Pares:

Inicialmente vale dizer que o Projeto de Lei nº26/2021 apresentado por mim, reproduz texto de lei federal publicada no ultimo dia 10/03/2021, qual seja a lei 14.125/2021, razão pela qual se torna desnecessário a discussão do objeto da mesma. Lado outro é de suma importância aproveitar o tema e regulamentar a publicidade dos atos de vacinação no município, razão pela qual é de suma importância o objeto deste projeto substitutivo.

Quanto ao objeto desta nova proposição, vale dizer que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, e apenas o acesso individualizado pela população permitirá o efetivo controle sobre os vacinados.

A divulgação da lista de vacinados com nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce (quando cabível), sem a revelação de qualquer dado sensível relacionado à condição de saúde ou idade, não representa ofensa à intimidade, ainda mais diante da necessidade de controle social e transparência quanto à observância de critérios objetivos para a realização da vacinação em período de escassez.

A transparência é o meio eficaz de controle social, permitindo a população maior controle sobre os atos do governo, sobretudo nas ações que envolvam recursos públicos, como é o caso da vacinação.

O dispêndio de recursos sem transparência, especialmente daqueles destinados aos valores mais “caros” de uma sociedade – como aqueles destinados ao campo da saúde dos cidadãos em uma grave crise pandêmica –, viola os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa.

Todavia, que sobredita previsão limita o princípio da publicidade, eis que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90, e apenas o acesso individualizado pela população permitirá o efetivo controle sobre os vacinados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada no Mandado de Segurança nº 33.340, no sentido de que o sigilo necessário à preservação da intimidade “é relativizado quando se está diante do interesse da sociedade de se conhecer o destino dos recursos públicos”.



# Câmara Municipal de Manhauçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## GABINETE

---

A vacinação, tanto na rotina quanto nas campanhas massivas, tem se constituído em importante ação para o controle, eliminação ou erradicação de doenças preveníveis, com vários exemplos de sucesso como a erradicação da varíola na década de 70, a eliminação da circulação do vírus selvagem da poliomielite e a eliminação do sarampo nos anos 90.

Garantir a transparência e evitar divergências nas informações referentes à aplicação da vacina na população em geral, sobretudo sobre as metas atingidas ou os grupos prioritários a serem imunizados, fato possível de verificação do cumprimento dos requisitos legais e normativos, capaz de comprometer a regularidade na gestão. E também, garantir o cumprimento da priorização das fases estabelecidas pelo Programa Nacional de Imunização (PNI) para vacinação contra Covid-19.

Portanto, a presente emenda contribuirá para que seja garantida a ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle e toda a população possam realizar o acompanhamento não só a proibidade dos atos como também a efetividade das ações adotadas, sem nenhum prejuízo para o Projeto de Lei perder sua essência e seu objeto.

Ante o exposto, apresentamos à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei, confiando sua aprovação.

Gabinete, 26 de março de 2021.

---

**ALLAN JOSÉ QUINTÃO**  
(Vereador – Allan do Alaor)  
**AUTOR DO PROJETO DE LEI**



# Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km<sup>2</sup> - Altitude 612 metros  
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

## GABINETE

Ofício: \_\_\_\_\_/2021

ASSUNTO: Encaminhamento (faz)

Data: 26/03/2021

No exercício de suas funções enquanto Vereador nesta casa legislativa, encaminho-vos este Projeto de Lei do Legislativo que **“Institui procedimentos informativos públicos referentes ao histórico de vacinação contra a COVID-19 no município de Manhuaçu-MG e dá outras providências”**, para a devida apreciação.

Sem mais para o momento e diante do elevado espírito público de V.Exas., requeremos que ao final, se dê a aprovação em Plenário.

Renovando meus protestos de estima e consideração elevada, oferto-lhes, mui atenciosamente, este projeto de proposição.

**ALLAN JOSÉ QUINTÃO**  
(Vereador – Allan do Almor)  
AUTOR DO PROJETO DE LEI

Exmo. Sr.  
**CLEBER DA PÊNHA BENFICA**  
(Vereador – Cleber da Matinha)  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**MANHUAÇU – MG**

Câmara Municipal de Manhuaçu



PROCOLO GERAL 85/2021  
Data: 26/03/2021 - Horário: 13:31  
Legislativo